

A estatização, o notariado e o registro público

ANC p33

1988

RICARDO HENRY MARQUES DIP

Matéria que mereceu capa em duas edições deste periódico, a da aposentadoria compulsória, por implemento de idade, dos serventuários e servidores dos cartórios extrajudiciais trouxe de embrulho o tema da mal denominada privatização dos serviços registrário e notarial. Para logo deixo dito, entre parêntesis, que não me passa pela cabeça apoucar o debate a que se lançam os defensores da oficialização contra a suposta privatização desses serviços, mas, desguarnecida de seus arrebiques extrajudiciais, essa questão perde o vulto que alguma retórica lhe queira emprestar.

Vejamos o texto do art. 106 do Projeto de Constituição que será apreciado no segundo turno de discussão e votação da Constituinte: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (a esse texto, seguem-lhe três parágrafos).

Ora bem, se tais serviços são exercidos por delegação do Poder Público, nenhuma dúvida há de que se trata de serviços públicos (não poderia ser de forma diversa) e de que o Estado não os prestará diretamente (não conviria ser de outro modo).

Com efeito, a relevância dos serviços notariais e registrários, sua indispensável missão de conferir segurança jurídica, descoroçoando possíveis conflitos futuros, dando valor e estabilidade a muitos negócios jurídicos, publicando fatos revelantes no âmbito da personalidade, no da família, no das obrigações, no da propriedade imobiliária — tudo conduz a sublinhar sua função comunitária. Não se trata de serviços voltados tão-somente à importante proteção de interesses privados, senão que naqueles se assina, fundamentalmente, uma função social, por isso que, a despeito de que se distingam, não se podem separar a justiça e o bem comum da segurança jurídica a que convergem o notariado e os registros públicos.

A delegação do serviço público não lhe altera a natureza, não converte em particulares os interesses públicos respectivos, não recusa a persistência de uma necessidade de interesse geral na prestação — interesse que é seu fim ex-

clusivo; descentraliza-se apenas a execução dos serviços, por motivos históricos, políticos, econômicos, sociais, administrativos, de conveniência ou de oportunidade. Não se nega, pois, a natureza pública desses serviços com a singeleza de sua gestão privada, que, nos termos do Projeto de Constituição — e a exemplo do que ocorre hoje no Estado de São Paulo —, não exclui (nem poderia fazê-lo) um certo controle estatal.

Avulta, nesse quadro, com alguns retoques, a figura de um serviço concedido, em que a idéia de independência qualificadora, quer para a função notarial, quer para a registrária, reclama uma certa estabilidade do serventuário, estabilidade que é incompatível com a noção de rescisão, própria da concessão administrativa típica. Supor que a função qualificadora possa ficar abandonada às pressões ocasionais é recusar-lhe o atributo de independência que sua finalidade social exige: a ameaça de uma demissão *ad nutum* do serventuário desmerece a instituição tabelioa e a registral, prejudica a segurança jurídica. Estabilidade, contudo, não implica vitaliciedade, nem impera a necessária inexistência de uma aposentadoria compulsória por implemento de idade. Trata-se aí de coisas distintas.

Por outro lado, retrai-se a circunstância de que esses serviços — prestados embora por particulares, em forma regulamentar e com acesso mediante obrigatório concurso público de provas e títulos — estão sujeitos a certo grau de controle do Estado, que não pode abdicar de aferir a regularidade da execução de serviços de necessário interesse geral. Prevê o Projeto de Constituição que esse controle, a definir-se em lei complementar, se realizará pelo Poder Judiciário, e a fiscalização a que se refere importa, desenganadamente, na superintendência dos serviços, com os atributos subsidiários de direção, revisão e disciplinação.

Pouco se acrescenta ou nada com o texto do mencionado art. 106 concernir ao exercício "em caráter privado", que já se deduzia, de toda sorte, da circunstância de que os serviços se exercitariam "por delegação do Poder Público". Esse reforço redacional, aliás, ensinou os equívocos com que, de um lado, houve quem sustentasse que os serviços do notariado e do registro se tornariam priva-

dos — dir-se-ia uma espécie de taberna da esquina, se isso não ofendesse os vendedores —, e, de outro lado, quem na oportunidade entrevisse um curto caminho para, estatizada a prestação de tais serviços, em breve esperar a estatização de outras coisas, sobremodo a da propriedade imobiliária.

O Estado (em toda parte do mundo, neste nosso século do nada) sabe quando nasce seus cidadãos (antes que disso tomem eles a mínima consciência), quando estão na escola, quando compram uma bicicleta ou um automóvel; sabe quantos filhos têm (e até sugere que não os tenham ou que se limitem a poucos deles); açambarca a cunhagem da moeda, explora o petróleo e o jogo, edita livros, fabrica botões, tem hotéis e hospitais; protege decididamente (quanta vez) os animais em extinção, filantropia que não raro tempera com certa complacência em relação ao aborto de entes huma-

nos. Enfim, quadra com tudo isso a idéia de uma totalização planificadora: o Estado tudo vê, tudo provê: eis aí o sucedâneo do paraíso perdido, no século dos totalitarismos.

Voltemos ao tema central: nenhuma razão se encontram, no entanto, que esclareçam o porquê da estatização do exercício dos serviços notarial e registrário; ou, mais propriamente, essa estatização (diz-se com eufemismo: oficialização), que não se recomenda à luz da realidade histórica e circundante, somente pode explicar-se pelo clima estatizante que se instalou em nosso século.

O aprimoramento técnico, por exemplo, do registro predial paulista ombreia-o, em que pese aos estorvos da falta de cadastro fundiário, aos melhores de todo o mundo. Coteje-se essa situação com a dos ofícios judiciais, dependentes de verbas do Estado; compare-se esse

quadro com o exemplo recente da Argentina, em que a prestação estatal do serviço de registro imobiliário assim vem retratada por García Coni, que foi Diretor do Registro Predial de Buenos Aires:

"Iniciada a década de 1960, se havia produzido uma tremenda deterioração no funcionamento do Registro da Propriedade da Capital Federal. As inscrições tardavam um par de anos, e obter uma certidão era toda uma odisséia (...).

Os jornais da época noticiavam a formação de filas noturnas, em que alguns se colocavam com a exclusiva finalidade de nela vender seu lugar (curiosa forma de obter prioridades)" ('Procedimiento Inscriptorio', pág. 36).

Por mingua de motivos administrativos para que, no Brasil, as funções tabelioa e registral sejam exercitadas pelo

Estado, acena-se para privilégios de nomeação: eles, porém, não se extirpam com a estatização (que, muita vez, os agravam), e sim mediante concurso público de provas e títulos, já previsto no Projeto de Constituição.

Assim e em resumo: a polêmica oficialização versus privatização seria de todo estéril, neste momento, se não lhe estivesse subjacente — o que vem de molde acrescentar — uma luta acirrada entre a ideologia de um modelo político e econômico estatizado, de uma parte, e, de outra, a doutrina de umas tantas liberdades históricas e concretas dos indivíduos e das sociedades menores em face do Estado. Bem se vê, o notariado e o registro entram nisso como Pilatos no Credo.

O autor é juiz de Direito em São Paulo.

Amc